DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8487/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11424/2015
PROTOCOLO	: 1606272
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA
EMPRESA CONTRATADA	: F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria na área de processo legislativo, no valor inicial de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), constando como responsável o Sr. Jesus Milane de Santana, presidente à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4449/2016, fls. 102/103 (peça 27).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-10996/2018, manifestou pela irregularidade do termo aditivo, em razão do descumprimento do prazo para sua publicação na imprensa oficial, pela regularidade da execução financeira e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-9690/2019, opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2015 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 11 (onze) meses, no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve a concordância das partes envolvidas, foi analisado pela Assessoria Jurídica do Município e devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determina a Lei n. 8.666/93.

Consoante o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Assim, não há que se falar em descumprimento do normativo, uma vez que a Câmara Municipal de Iguatemi/MS procedeu corretamente, conforme abaixo demonstrado:

Data de assinatura	14.12.2015
5º dia útil do mês subsequente	8.1.2016
20 dias para publicação	1.2.2016
Data de publicação	29.1.2016

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor global contratado (contrato + T.A)	R$ 165.000,00
Valor total empenhado	R$ 165.000,00
Valor liquidado	R$ 165.000,00
Valor pago	R$ 165.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2015 e os atos de execução financeira, uma vez que foram

atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Termo Aditivo	
Data de publicação	29.1.2016
Data limite para remessa*	24.2.2016
Data de remessa	28.2.2018

*Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Execução Financeira	
Data do último pagamento	29.11.2016
Data limite para remessa*	20.12.2016
Data de remessa	13.3.2019

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho em parte a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Jesus Milane de Santana, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, responsável à época, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, c*aput*, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, sendo:

3.1. 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo